

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 09.03.2007

EMENTÁRIO Nº 2 2 6 7 - 2

07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
 RELATOR PARA O : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 ACÓRDÃO

IMPETRANTE(S) : FRANCISCO BRÍGIDO DA COSTA
 ADVOGADO(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
 IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 LITISCONSORTE(S) : JOSÉ EDIMAR RONIYON SANTIAGO DE MELO
 PASSIVO(A/S) OU RONIYON SANTIAGO
 ADVOGADO(A/S) : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OMISSÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Rejeitadas, por unanimidade, as preliminares de prejudicialidade, de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial por falta de indicação do litisconsorte passivo e de decadência.

Eficácia imediata das decisões da justiça eleitoral, salvo exceções previstas em lei. Comunicada a decisão à Presidência da Câmara dos Deputados, cabe a esta dar posse imediata ao suplente do parlamentar que teve seu diploma cassado.

Segurança concedida.

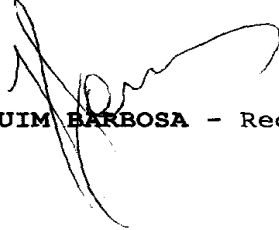
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, por



maioria de votos, em conceder a segurança para que a mesa da Câmara dos Deputados proceda à declaração da perda do mandato de litisconsorte passivo e da conseqüente posse do impetrante, vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Eros Grau.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.



JOAQUIM BARBOSA - Redator p/ o acórdão

07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S) : FRANCISCO BRÍGIDO DA COSTA
ADVOGADO(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
LITISCONSORTE(S) : JOSÉ EDIMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO OU
PASSIVO(A/S) : RONIVON SANTIAGO
ADVOGADO(A/S) : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao examinar o pedido de concessão de medida acauteladora e enquadrá-lo como impróprio à espécie, devendo ocorrer o julgamento em definitivo deste mandado de segurança, assim sintetizei o caso:

Este mandado está voltado contra ato omissivo do Presidente da Câmara dos Deputados. Em síntese, o impetrante contaria com o direito de ser empossado no cargo de Deputado Federal, em face da cassação do mandato do deputado José Edimar Ronivon Santiago de Melo. De acordo com a inicial:

a) o impetrante tem a qualificação de primeiro suplente;

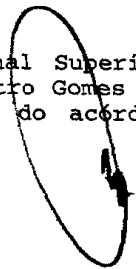
b) a Justiça Eleitoral do Acre julgou procedente a Representação nº 141, protocolada sob o nº 4.311/2003, contra o deputado José Edimar Ronivon Santiago de Melo - PP/AC;

c) foi proclamada a perda do mandato, consignando-se, ainda, a inelegibilidade;

d) interpostos sucessivos embargos de declaração, não obteve êxito o deputado Ronivon;

e) ajuizada ação cautelar no Tribunal Regional Eleitoral do Acre, deu-se o indeferimento liminar, seguindo-se agravo que veio a ser desprovido;

f) o deputado Ronivon formalizou no Tribunal Superior Eleitoral medida cautelar e, então, o relator, ministro Gomes de Barros, deferiu liminar "para suspender a execução do acórdão até julgamento dos embargos declaratórios";



MS 25.458 / DF

g) os embargos declaratórios interpostos por último foram desprovidos em 9 de agosto de 2004, ou seja, em data anterior à própria liminar do Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta-se que não se logrou pronunciamento do Presidente da Câmara dos Deputados quanto à posse imediata do impetrante, pleiteada por iniciativa deste e do próprio partido a que integrado - o PMDB. Diz-se que o ato omissivo é ilegal e que, sob o ângulo da relevância das razões expendidas e do risco de se manter com plena eficácia o quadro, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, vindo-se, alfim, a conceder a ordem para assegurar o exercício do mandato ao impetrante. Acompanharam a inicial as peças de folha 23 a 259.

À folha 261, a ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência, despachou, determinando fossem solicitadas informações no prazo de dez dias, ante as quais seria apreciado o pedido de concessão de medida acauteladora.

Em 5 de agosto, o impetrante peticionou, insistindo no exame e acolhimento do pedido liminar. Juntaram-se as informações do Presidente da Câmara dos Deputados, que, em síntese, consignam a existência de processo no âmbito da Casa a partir de ofício da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, comunicando a cassação do diploma do deputado federal Edimar Ronivon Santiago de Melo, por infrigência ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, consideradas as eleições de 2002. O então Presidente, deputado João Paulo Cunha, remetera-o ao Corregedor, deputado Luiz Piauhyllino. Ao deputado Edimar Ronivon Santiago de Melo fora concedido, em 11 de agosto de 2004, prazo para produzir defesa, havendo sido acolhida proposta do Corregedor para sobrestar o processo, ante o que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral na Ação Cautelar nº 1.373. Segue-se o registro de atos concernentes ao esclarecimento da matéria. Conclui-se que o Corregedor não emitiu parecer a ser submetido à Mesa Diretora da Casa. Evoca-se o inciso V do artigo 55 da Constituição Federal, sobre a competência da Mesa para a declaração de perda do mandato.

O litisconsorte passivo manifestou-se à folha 312 à 323, articulando a decadência da impetração, que estaria dirigida contra ato omissivo, considerado o requerimento de 13 de agosto de 2004. Ter-se-ia, a partir de tal data, o transcurso do prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Aponta a ilegitimidade do Presidente da Câmara dos Deputados, ante a circunstância de o processo haver sido encaminhado à Corregedoria da Casa. Em passo seguinte, diz que não cabia a

MS 25.458 / DF

suplementação da inicial, com a citação, de ofício, do litisconsorte passivo. Argúi a inépcia da inicial. Ressalta a independência dos Poderes, alegando que o impetrante não apontou a norma que fora vulnerada pela Câmara. Informa que o impetrante ajuizou duas medidas cautelares, não emanando do Tribunal Superior Eleitoral qualquer ato a consubstanciar ordem que lhe assegurasse o mandato. Evoca o disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, sustenta o direito de permanência no cargo de Deputado Federal até o trânsito em julgado da decisão proferida. A regra da preclusão maior alcançaria, segundo as razões expendidas, o disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

O impetrante peticionou, esclarecendo que o Tribunal Superior Eleitoral desproveu o agravo interposto contra o indeferimento da seqüência do recurso ordinário protocolado, ficando prejudicada a liminar deferida na Ação Cautelar nº 1.373. Diante do quadro, voltara a requerer a posse ao Presidente da Câmara, surgindo práticas protelatórias da medida. Daí a reiteração do pedido de concessão de medida acauteladora.

À folha 456, prolatei despacho do seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA - SEQÜÊNCIA.

1. Junte-se.
2. Dê-se seqüência ao mandado de segurança, observando a Secretaria a necessidade de cumprimento urgente do despacho de folha 428.
3. Ao impetrante para, querendo, antecipar-se, trazendo a notícia do estágio do processo referido.

MS 25.458 / DF

4. Publique-se.

Voltou a peticionar o impetrante, revelando encontrar-se o processo relativo ao Recurso Ordinário nº 813, do Tribunal Superior Eleitoral, com carga ao advogado do recorrente. Salaria que qualquer recurso contra decisão daquela Corte Superior, negando provimento ao agravo, somente terá eficácia devolutiva, impondo-se a observância da jurisprudência sobre o alcance de julgados que tenham por base o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Renovo o pedido de concessão de liminar.

À folha 474, consta informação do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de haver sido declarada sem objeto a ação cautelar intentada, vindo a Corte a cassar a liminar deferida, determinando a comunicação da decisão à Câmara dos Deputados.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 277 a 286, propugna pela concessão da ordem. Eis como resumida a peça:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE CASSOU O DIPLOMA DE DEPUTADO FEDERAL POR PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. DECLARAÇÃO DA PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR PELA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO. IMEDIATO AFASTAMENTO DO DEPUTADO CASSADO E POSSE DO SUPLENTE.

O processo voltou-me para exame em 28 de outubro de 2005, nele havendo lançado visto no dia 1º imediato.

O litisconsorte passivo peticionou em 8 de novembro de 2005, apontando o prejuízo da impetração. Fê-lo a partir de decisão prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Ordinário nº

MS 25.458 / DF

813, em que assentada a ilegitimidade do impetrante. Remeteu também, ao pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, no sentido da necessidade, para chegar-se ao afastamento de deputado, de se ter o trânsito em julgado de decisão da Justiça Eleitoral (folha 491 a 493).

Abri vista ao impetrante, que, na forma de peça acostada, noticia não haver sido notificado de qualquer ato alusivo à movimentação do processo em curso na Câmara dos Deputados. Sustenta ainda que não vinga a óptica da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa sobre a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do que decidido pela Justiça Eleitoral.

É o relatório.

MS 25.458 / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

1 - Do prejuízo da impetração.

O que asseverado pelo litisconsorte passivo não procede. Descabe cogitar de repercussão, neste processo, do pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral. O relator do Recurso Ordinário nº 813, ministro Humberto Gomes de Barros, assentou, em primeiro lugar, o prejuízo do pedido formulado pelo impetrante, presente o julgamento do agravo regimental interposto pelo litisconsorte passivo, e, em segundo lugar, a ilegitimidade de parte do impetrante. Está-se diante de processos diversos e, logicamente, não se pode cogitar de trânsito em julgado do que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a ponto de prejudicar o julgamento desta impetração, no que envolve ato omissivo da Câmara dos Deputados. O mesmo deve ser dito, afastando-se o prejuízo, quanto à manifestação da Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa. Trata-se de peça jurídica restrita ao respectivo âmbito, não repercutindo nesta impetração.

2 - Da parte passiva no mandado de segurança.

Personifica a Câmara dos Deputados o respectivo Presidente. A par desse aspecto, tem-se que o ato de afastamento de deputado é da própria Mesa, não havendo influência maior no fato de se haver encaminhado à Corregedoria da Casa a comunicação recebida do Tribunal Regional Eleitoral. Rejeito a preliminar apontada.

MS 25.458 / DF

3 - Do silêncio da inicial quanto ao litisconsorte passivo.

A circunstância não é suficiente a conduzir à conclusão sobre a inépcia da inicial. A problemática do litisconsórcio passivo, considerados os interessados no desfecho do mandado de segurança, pode ser afastada mediante atuação de ofício. Notando o relator o envolvimento de interesse de terceiro, deve, saneando o processo, determinar, independentemente de pedido do impetrante, a citação do litisconsorte. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

4 - Da decadência.

Improcede a articulação. Conforme admitido pelo próprio litisconsorte passivo, cuida-se de ato omissivo da Câmara dos Deputados e de procedimento no qual ocorridos incidentes, inclusive liminar deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em ação cautelar. Pouco importa que o primeiro requerimento dirigido à Câmara dos Deputados - e, ao que tudo indica, até aqui não deferido - haja sido formalizado em 13 de agosto de 2004, datando a impetração de 13 de julho de 2005. O certo é que somente em 6 de setembro de 2005 aquela Corte Eleitoral, conforme a informação de folha 474, negou provimento a agravo interposto, declarando prejudicada, com cassação da liminar, a ação cautelar que fora ajuizada. Afasto, assim, a alegada decadência.

MS 25.458 / DF

5 - Da independência dos Poderes.

O fato de se tratar da cassação de deputado federal não obstaculiza o ingresso em juízo. Ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar mandado de segurança impetrado contra ato da Câmara dos Deputados - alínea "b" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal -, notando-se, no inciso V do artigo 55 da Carta, previsão de perda do mandato quando "o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição". A circunstância de se ter o envolvimento não de preceito do Diploma Maior, mas da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, a cassação a partir do disposto no artigo 41-A dela constante - captação ilícita de sufrágio -, não afasta o pronunciamento do Judiciário.

No mérito, constata-se que a Lei nº 9.504/97 não versa, em si, sobre a oportunidade do implemento de decisão proferida a partir da norma do referido artigo 41-A. Cumpre distinguir as situações. No preceito, alude-se à cassação do registro ou do diploma. Quanto à primeira, em face do sistema eleitoral e da dinâmica do processo que implica a escolha de representantes, é dado concluir pela observância imediata do pronunciamento judicial, pouco importando a ausência de preclusão maior do que decidido. A solução, no tocante ao desfecho, não é a mesma, em se tratando de mandato apanhado em pleno curso, estando o representado no exercício respectivo. É que, consoante o artigo 15 da Lei nº 64/90, a dispor sobre inelegibilidades, inclusive em vista

MS 25.458 / DF

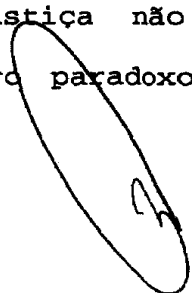
do abuso do poder econômico, somente se pode cogitar de declaração de insubsistência do diploma quando já transitada em julgado declaração de inelegibilidade do candidato:

Art. 15 Transitada em julgado decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Mais do que isso, o artigo 22, inciso XV, da citada lei - e a ele remete o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - preceitua que:

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Ora, surge incongruente emprestar-se à Lei nº 9.504/97 alcance mais rigoroso do que o previsto na Lei das Inelegibilidades e, por isso, assento que, pouco importando a data em que julgada procedente a representação por captação de votos, tem-se a eficácia imediata, ficando, independentemente do trânsito em julgado, alcançado o mandato. Possível morosidade da Justiça não pode conduzir a interpretação de que encerre verdadeiro paradoxo. Daí concluir pelo indeferimento da segurança.



07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente,
acompanho o Ministro-Relator.



Supremo Tribunal Federal

07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência aplica o dispositivo da Lei Complementar 64?

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - Distingo as situações. O artigo 41-A, segundo penso, tem aplicação imediata quanto ao pronunciamento judicial se, quando julgada a representação, havia apenas o registro da candidatura. Entretanto, se julgada a representação, está em curso o exercício do mandato, não cabe ir adiante para cassá-lo, quando a Lei Complementar nº 64/90, considerado o abuso do poder econômico, junte esse ato extremo à ação de impugnação ao mandato, a uma ação de conhecimento, sendo o prazo para a propositura exíguo.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Veja: o artigo 41-A fala não só na cassação do registro, mas também do diploma. A jurisprudência da Justiça Eleitoral, hoje, é pacífica em fazer essa distinção.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** (Presidente) - Só pode ser após a diplomação, senão não há diploma a cassar.



Supremo Tribunal Federal

MS 25.458 / DF

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - Estou a me referir ao exercício de mandato.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sim, perfeito, e ele decorre do diploma.

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - Respeito muito o convencimento de cada qual quanto à agilização, à eficácia e à concretude dos pronunciamentos judiciais. Creio, porém, que busquei, na interpretação sistemática, considerada a Lei Complementar nº 64/90, demonstrar que o sistema fica capenga. Creio estarmos num Colegiado em que prevalecerá a opinião da maioria. Agora, cada qual deve trazer a sua contribuição segundo o convencimento formado quanto ao pleito versado no processo. Isso procuro fazer. Para mim, pouco importa formar na corrente majoritária ou minoritária. Apenas faço questão de que o voto tal como proferido fique consignado.

Apontei a fundamentação do meu voto: se, quanto ao abuso do poder econômico, considerada a Lei Complementar nº 64/90, julgada a representação após a diplomação, estando o parlamentar no exercício do mandato, tem-se a necessidade da propositura de uma ação, ante a decisão proferida na representação, e pressupõe-se, para tanto, o trânsito em julgado, não posso conferir à Lei nº 9.504/97 alcance maior, entendendo que, em se tratando de



*Supremo Tribunal Federal***MS 25.458 / DF**

enquadramento no artigo 41-A, dela constante, a execução do julgado é imediata, inclusive alcançando o próprio exercício do mandato. Creio que o voto ficou bem explícito.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Claro! Eu apenas quis trazer à Corte — que o sabe, mas eu queria reiterar — que esta é uma jurisprudência seguida na Justiça Eleitoral brasileira há mais de dez anos.

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - Ministro Carlos Velloso, a Lei é de 1997 e o artigo 41-A é de 1999.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sim, perfeito. Corrijo o equívoco: há quase dez anos.

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - Mas, para mim, o tempo de vigência não importa.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sim, Ministro. Sabe Vossa Excelência por que veio esse dispositivo? Porque o dispositivo da Lei Complementar 64 é uma vergonha. É a lei dando com uma mão e tirando com a outra, em favor daqueles que praticam irregularidades na política. Digo em favor, porque vira uma brincadeira esperar o trânsito em julgado. Veio o legislador e reagiu a isso numa lei de



Supremo Tribunal Federal

MS 25.458 / DF

iniciativa popular, orientada pela Ordem dos Advogados do Brasil e a CNEB.

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - A morosidade da Justiça é outra coisa. Desse modo, o legislador, então, percebeu que a Lei Complementar nº 64/90, no artigo 22, consagrava um faz-de-conta e tomou uma posição. Se estamos fazendo a comparação entre uma lei e outra, admitiria que a Lei Complementar nº 64/90 faz incorrer aquele parlamentar, condenado por ela, em inelegibilidade; não é o caso do artigo 41-A. Ele não se torna inelegível por esse dispositivo. Vossa Excelência não percebeu minhas palavras nesse sentido.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Claro que percebi.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** (Presidente) - Se o Relator pudesse informar, gostaria de saber os termos do ofício do Tribunal Superior Eleitoral à Câmara dos Deputados.

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - O Tribunal Superior Eleitoral comunicou a concessão da liminar pelo ministro Humberto Gomes; depois, fê-lo quando à cassação da medida, ante o encerramento dos incidentes alusivos ao trânsito do recurso ordinário interposto.



Supremo Tribunal Federal

MS 25.458 / DF

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** (Presidente) - Quer dizer, a liminar era para dar efeito suspensivo ao recurso.

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - Não. A liminar, na cautelar, teria implicado a suspensão do afastamento.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** (Presidente) - O Tribunal comunicou a concessão de uma medida cautelar suspensiva do cumprimento da decisão do TRE do Acre e, posteriormente, comunicou-se à Câmara que aquela liminar perdera efeito?

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** (Relator) - Exatamente, como consignado no voto que proferi: houve a comunicação à Câmara dos Deputados.



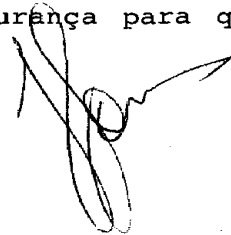
07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, entendo que está mais que caracterizada uma deliberada procrastinação que, a meu ver, é atentatória à harmonia e à separação dos Poderes. Há aqui, visivelmente, uma tentativa de descumprimento de uma decisão judicial.

Acompanho, portanto, o esboço de divergência iniciado pelo Ministro Carlos Velloso e concedo a segurança para que a Câmara imediatamente cumpra a decisão judicial.



07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERAL

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, gostaria de deixar claro que votei com o Relator para ser coerente com meus entendimentos em dois casos e com a minha convicção, uma série de convicções que não preciso relembrar.



07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERALVOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, entendo que a matéria aqui discutida é de trato imediatamente constitucional. O art. 55, § 5º, fala de perda de mandato, entre outras hipóteses, quando decretara a Justiça Eleitoral, foi o que sucedeu no caso. Decretada a perda do mandato por decisão da Justiça eleitoral, a própria Constituição diz a consequência. Essa perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, assegurada ampla defesa - digo da Câmara porque se trata de deputado.

Pelo que vejo dos autos, a ampla defesa já fora assegurada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Ampla defesa que só pode girar em torno da existência da eficácia do decreto da Justiça Eleitoral, nada mais. Não é para dizer se o deputado é inocente ou culpado, como da tribuna se cogitou.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Até citei exatamente isso. Em debate aqui com o Ministro Gilmar Mendes, falei de ampla defesa meramente formal, porque não cabe outra. E, no caso, parece-me que a serventia da segurança é para que a Mesa declare a perda do



mandato do Deputado Ronivon. A serventia da segurança parece-me, especificamente, para essa declaração da perda do mandato dele.

Então, voto nesse sentido que é na linha do voto do Ministro Carlos Velloso, **data venia** do voto do eminente Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a vertical stroke and a diagonal stroke.

07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, também pedirei vênias ao eminente Relator. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, se não é decenária, é, pelo menos, há muitos anos assentada no sentido de que decisão, baseada no art. 41, a, deve ter cumprimento imediato, cassando registro ou diploma. A diplomação válida é requisito de exercício válido do mandato. De modo que, se o requisito necessário cai, a consequência é a perda do mandato.

Quanto às preliminares, também não tenho dúvida. Sr. Presidente, eu gostaria de aproveitar a oportunidade para ir um pouco além do que Vossa Excelência estatuiu a respeito da ampla defesa. A mim me parece que não se pode partir do pressuposto de que a Justiça Eleitoral comunique ao Congresso a perda de um mandato, quando a decisão seja ineficaz ou, ainda, esteja pendente de recurso com efeito suspensivo. Imagino, por suposição - é que devo levar em consideração na interpretação da norma -, que a comunicação feita pela Justiça Eleitoral é sob pressuposto, explícito ou implícito, de que a decisão é absolutamente exequível e



imediatamente eficaz. Disso retiro a seguinte consequência - por isso queria aproveitar esta oportunidade -: a referência à ampla defesa, no § 3º, diz respeito às outras hipóteses, não à hipótese de cumprimento de decisão judicial!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas está se referindo expressamente ao inciso que cogita da decisão judicial.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu sei, mas não basta ler; por isso a interpretação é um esforço intelectual, se não qualquer alfabetizado ou analfabeto poderia ser intérprete jurídico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Isso é referência expressa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, estou fazendo uma interpretação. Se Vossa Excelência não concorda com ela, eu respeito muito, e poderá produzir seus argumentos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Haverá hipótese em que a defesa poderá ser

[Handwritten mark]

eficaz e, digamos, leal. Suponhamos que o interessado na cassação do mandato tome de uma decisão recorrível da Justiça Eleitoral e a leve à Presidência da Câmara.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, a minha hipótese é a do caso em que a Justiça Eleitoral comunica.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Por isso fiz questão de frisar bem a existência desse ofício, que é um verdadeiro mandado da Justiça Eleitoral à Câmara dos Deputados. Nesse caso, a ampla defesa, a meu ver, restringe-se à autenticidade do ofício.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Porque me parece absolutamente incongruente com o exercício e o cumprimento da função jurisdicional submeter o cumprimento dos mandados judiciais a um outro processo para saber se haverá defesa ou não.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Nem são a Câmara nem o mandado de segurança a sede própria para desconstituir essa ordem do Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A mim me parece que, quando se trata de mandado, não há como instaurar outro



processo para discutir-lhe a validade. Doutro modo, teríamos círculo vicioso, que não terminaria nunca.

De modo que, Sr. Presidente, eu gostaria apenas de fazer essa observação e, acompanhando o voto divergente, com vênua ao eminente Ministro-Relator, concedo a ordem que, parece-me, fere direito mais do que líquido e mais do que certo.

LM

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente,
divirjo do eminente Relator e, na linha já do voto do Ministro
Velloso, que também fora adotado pelo Ministro Joaquim Barbosa,
defiro a ordem.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a curved line that starts on the right side, loops back to the left, and then extends downwards.

Supremo Tribunal Federal

07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente, já revelei minha posição. Apenas para esclarecer, registro que o art. 55, § 3º, assegura a defesa. Indaga-se: que defesa seria essa? Seria possível desconstituir com essa defesa a ordem judicial? É claro que não.

Vossa excelência colocou bem a questão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Existência e autenticidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O relator não disse o contrário. Não sei, não consta do meu voto a definição da defesa a ser veiculada, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - A base do voto de Vossa Excelência é outra coisa. Estou apenas querendo deixar expressa a extensão dessa norma.



Supremo Tribunal Federal

MS 25.458 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não confiro à Câmara competência para, como que, julgar uma rescisória incabível até no âmbito da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - O que cabe fazer nesta defesa? Demonstrar que não existe a ordem judicial, não existe o mandado. Agora, se o mandado existe, se a ordem judicial existe, admitir outra coisa, como lembrou o eminente Procurador-Geral da República, é descumprir simplesmente a ordem judicial, o que não presta obséquio ao Estado Democrático de Direito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Excelência, se me permite, é por isso que a Constituição diz que a perda do mandato será declarada, não será decidida.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Chama-me a atenção, em um outro caso de que sou Relator, que a minha liminar foi cumprida pela Mesa da Câmara dos Deputados em exatas quarenta e oito horas, ouvido o interessado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente, quero manifestar, na condição de membro da Suprema Corte, o meu protesto contra o descumprimento de ordens judiciais, o que está se



Supremo Tribunal Federal

MS 25.458 / DF

tornando quase uma constante neste País. Temos uma Constituição, que devemos fazê-la respeitada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - E aí nem há reserva do possível, não custa nada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Exatamente. Não há reserva do possível aqui. É cumprir.

De maneira que faço esse acréscimo a meu voto, com a vênua do meu eminente Colega, Ministro Marco Aurélio: defiro a segurança para o fim de a Mesa da Câmara declarar a vacância e empossar o suplente, impetrante desta segurança. *muuu*

07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERAL

À revisão de apertes dos Senhores Ministros CEZAR PELUSO e MARCO AURÉLIO.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência me permite, até para justificar meu ponto de vista restritivo?

Para esses casos patológicos, não precisa ser previsto nenhum procedimento de ampla defesa, pois a própria autoridade administrativa, como tal, quando duvida ou quando percebe alguma coisa de teratológico, toma *ex officio* as providências necessárias para se esclarecer, antes de cumprir o mandado. Não precisa abrir processo de ampla defesa a respeito.

Continuo insistindo, até em resguardo do prestígio do Congresso e das decisões judiciais, que a ampla defesa, neste caso, se refere apenas às outras duas hipóteses do § 3º, e não, à hipótese de cumprimento de mandado judicial. *pm*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Ministro Celso de Mello, Vossa Excelência me permite?

Longe de mim cogitar de inelegibilidade, considerado o artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Lancei em voto fundamento único: se, no tocante à representação da Lei Complementar nº 64/90, por abuso do poder econômico, julgada após a diplomação e o início do exercício do mandato, tem-se a necessidade de uma ação de conhecimento, a partir do pronunciamento da Justiça Eleitoral, de impugnação ao mandato - não é uma ação simplesmente declaratória quanto à inelegibilidade -, não posso conferir à Lei nº 9.504/97 - que não é explícita a respeito, é implícita, e é expressa no que remete à Lei Complementar nº 64/90, ao procedimento do artigo 22 - um alcance superior àquele da própria lei complementar.

Agora, repito: longe de mim vislumbrar no artigo 41-A uma situação de inelegibilidade, porque, se o fizesse, teria de concluir pela inconstitucionalidade da lei, porque é ordinária e não complementar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Como a lei complementar foi clara quanto à representação nela prevista: não se faz a partir de um tipo penal.

07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERAL

À revisão de apertes dos Senhores Ministros
CARLOS BRITTO e CELSO DE MELLO.

D E B A T E

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Ministro Celso de Mello, agradou-me muito, aos meus ouvidos soaram docemente, as palavras de Vossa Excelência ao se referir à natureza do processo, o que chamei de ontologia de cada processo ainda há poucos dias.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas cassação é espécie de perda de mandato.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O gênero é perda de mandato a englobar as duas espécies.



07/12/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Também peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a dissidência já majoritária, com os pressupostos da qual estou há muito comprometido a partir dos dois períodos de serviço cumpridos ao Tribunal Superior Eleitoral.

A regra geral, no sistema eleitoral, é que os recursos não têm efeito suspensivo. O inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64 não é regra de procedimento, é regra de eficácia de uma decisão específica e constitui exceção a essa regra geral do sistema do processo eleitoral, que é a eficácia imediata das decisões. Eficácia imediata que pode importar - diz o art. 41, a, da Lei nº 9.504 - na cassação do diploma e, portanto, pode resultar de decisão proferida após a eleição e, mais do que a eleição, após a diplomação. Cassado o diploma, a meu ver, com todas as vênias, resulta clara a perda do mandato.

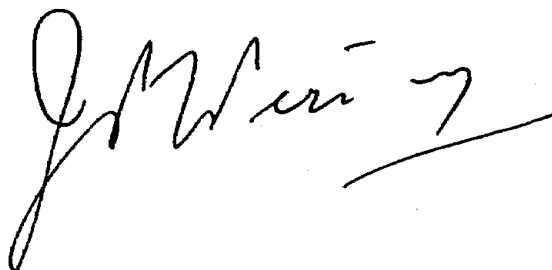
Por isso, não consigo imaginar outra defesa que não seja sobre a existência, aí compreendida a autenticidade, da ordem da Justiça Eleitoral, que, no caso concreto - afora as considerações que realcei, na linha dos votos que me antecederam, sobre a eficácia imediata das decisões fundadas no art. 41-A, tem um outro dado, para mim bastante: o ofício do Tribunal Superior Eleitoral é um mandato



judicial. E nem a Câmara, e nem mesmo esta Casa, em mandado de segurança impetrado por terceiro, seriam a instância adequada para desconstituir esse mandado judicial do Tribunal Superior Eleitoral, que, aliás, o litisconsorte não contesta.

Por tudo isso, também concedo a segurança para que proceda a Mesa da Câmara à declaração da vacância do posto e conseqüente posse do impetrante.

Nc.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 25.458-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. JOAQUIM BARBOSA

IMPTE.(S): FRANCISCO BRÍGIDO DA COSTA

ADV.(A/S): JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIT.PAS.(A/S): JOSÉ EDIMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO OU RONIVON SANTIAGO

ADV.(A/S): PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Eros Grau, concedeu a segurança para que a mesa da Câmara dos Deputados proceda à declaração da perda do mandato do litisconsorte passivo e da conseqüente posse do impetrante. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falaram, pelo impetrante, o Dr. Michel Saliba Oliveira, pelo litisconsorte passivo, o Dr. Paulo Goyaz e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 07.12.2005.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário